

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Agosto 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de [agosto](#) de 2013.

- [Regime de IVA de Caixa](#)
- [Declaração periódica de IVA – Novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41](#)
- [Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento](#)
- [Regime fiscal específico das sociedades desportivas](#)
- [Diretiva Juros e *Royalties*](#)
- [Juros comerciais](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Japão](#)
- [Estrutura de dados do ficheiro SAF-T \(PT\)](#)
- [Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento](#)
- [Modelos oficiais de carta registada e modelos a adotar nas notificações via postal](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Formação profissional](#)
- [Regularizações – Créditos considerados incobráveis em processo de execução](#)
- [Regularizações – Redução do valor tributável](#)
- [Intermediação – Concessão de crédito](#)
- [Seguro-caução](#)
- [Doação de bem imóvel a ascendentes](#)
- [IUC devido até ao cancelamento da matrícula pelo proprietário](#)
- [A alteração da natureza do imóvel nas procurações irrevogáveis](#)

Nesta e-T@x News, pela primeira vez, daremos destaque a algumas decisões recentes dos nossos Tribunais, relevantes em matérias de natureza fiscal, que possam suscitar dúvidas legítimas.

- **Responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade**
- **Manifestações de fortuna – Suprimentos**
- **Manifestações de fortuna – Rendimento padrão**
- **Ajudas de custo – Ónus da prova**
- **Juros indemnizatórios – Juros de mora**

Regime de IVA de Caixa

O Ofício Circulado n.º 30150/2013, de 30 de agosto, tendo em vista uma adequada interpretação e a aplicação uniforme das disposições do regime de IVA de caixa, veio esclarecer/reforçar que:

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime apenas podem deduzir o IVA que suportam desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo que comprove o pagamento.
- Os adquirentes de bens e serviços fornecidos ao abrigo deste regime e que não tenham, eles próprios, optado por esse regime, podem exercer o direito à dedução do imposto com base na fatura, não tendo, conseqüentemente, que aguardar pelo eventual fluxo financeiro.
- As faturas, incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas pelo regime, além dos requisitos dos artigos 36.º a 40.º do Código do IVA, devem ter uma série especial e conter a menção “IVA – regime de caixa”.

Declaração periódica de IVA – Novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41

A Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto, aprova os novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 da declaração periódica de IVA, os quais têm por objetivo discriminar o normativo legal subjacente a cada regularização, bem como a respetiva base de incidência e montante de imposto, e a identificação do adquirente, entre outros elementos.

A criação destes novos modelos resulta da alteração do regime dos créditos considerados incobráveis e outros créditos de cobrança duvidosa. Este novo sistema pretende permitir à Autoridade Tributária e Aduaneira reunir toda a informação relevante sobre cada um dos créditos em mora, bem como os respetivos devedores, tendo em vista exercer um efetivo controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos. Este sistema permitirá, igualmente, atuar no controlo das regularizações a favor do Estado, reforçando o combate à fraude e evasão fiscais nesta área.

Os modelos aprovados pela portaria mencionada devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

A [Circular n.º 7/2013, de 19 de agosto](#), emitida pela Direção de Serviços de IRC, vem esclarecer algumas dúvidas suscitadas pelo novo regime de [limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento](#), criado pelo Orçamento do Estado para 2013, o qual veio substituir o regime de subcapitalização.

Recordando, de acordo com o novo regime, só são dedutíveis os gastos de financiamento líquidos até à ocorrência do maior dos seguintes limites: 3.000.000 euros ou 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, existindo um regime transitório até 2016 para o limite percentual referido.

No âmbito de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), a limitação à dedutibilidade é aplicável a cada uma das sociedades que compõem o grupo, individualmente consideradas.

A Circular também clarifica o conceito de “gastos de financiamento líquidos” e do “resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos”, apresentando diversos exemplos de aplicação, nomeadamente ao nível do reporte em caso de cessação de atividade.

Regime fiscal específico das sociedades desportivas

A [Lei n.º 56/2013, de 14 de agosto](#), procede à primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, que agora é republicada e que estabelece o [regime fiscal específico das sociedades desportivas](#). O atual regime aplica-se apenas aos períodos de tributação que se iniciem após a entrada em vigor da presente lei (agosto de 2013).

Relativamente a este novo regime, destacamos as seguintes disposições:

- São considerados gastos do período, na sua totalidade, as quantias atribuídas ao clube fundador que goze do estatuto de utilidade pública, que sejam por este investidas em instalações ou em formação desportiva.
- Os montantes pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos [direitos de imagem](#) dos agentes desportivos (jogadores e treinadores) são considerados **gastos** em percentagem correspondente a [20% do respetivo total](#).
- São aceites como gasto as amortizações dos ativos intangíveis correspondentes aos direitos de contratação dos jogadores profissionais, desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional ao serviço da sociedade desportiva ou ao serviço de outras sociedades desportivas, neste último caso quando haja cedência temporária do jogador. O valor amortizável será o custo de aquisição ou, não o havendo, os custos de formação do atleta, devidamente certificados por revisor oficial de contas independente.

Diretiva Juros e *Royalties*

Foi publicada a [Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto](#), que completa a transposição para a legislação portuguesa da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003 (Diretiva Juros e *Royalties*), relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados Membros diferentes.

A Lei procede a alterações ao Código do IRC, passando a [isenar de retenção na fonte os juros e *royalties*](#) devidos ou pagos por entidades residentes em Portugal, incluindo estabelecimentos estáveis em Portugal de entidades residentes na União Europeia ou na Suíça, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade ou um estabelecimento estável situado noutra Estado Membro ou na Suíça, desde que se encontrem cumpridos os demais requisitos e formalidades para a aplicação da Diretiva.

As alterações introduzidas ao Código do IRC produzem efeitos desde 1 de julho de 2013.

Juros comerciais

O [Aviso n.º 10478/2013, de 4 de julho](#), da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no Diário da República n.º 162, 2.ª série, de 23 de agosto, veio definir a [taxa supletiva de juros moratórios](#) relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, em vigor no 2.º semestre de 2013.

A taxa definida é de [7,5%](#).

Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Japão

O [Aviso n.º 88/2013, de 31 de julho](#), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República n.º 157, 1.ª série, de 16 de agosto, torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação da [Convenção entre a República Portuguesa e o Japão](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em 19 de dezembro de 2011.

Nos termos do art.º 28.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 28 de julho de 2013.

Estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT)

A Portaria n.º 274/2013, de 21 de agosto, procede a uma nova adaptação da estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT), em consequência da aprovação do regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, que impôs a obrigatoriedade de comunicação dos recibos.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 222/2013, de 2 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.5%](#), a partir de 1 de agosto de 2013.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Modelos oficiais de carta registada e modelos a adotar nas notificações via postal

A Portaria n.º 275/2013, de 21 de agosto, na sequência da aprovação do novo Código de Processo Civil, através da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, vem atualizar as remissões constantes da Portaria n.º 953/2003, de 9 de setembro, que aprova os modelos oficiais de carta registada, efetuada por via postal, bem como os modelos a adotar nas notificações via postal.

Esta portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2013.

Formação profissional

O n.º 10 do art.º 9.º do Código do IVA estabelece uma isenção de imposto relativamente às prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

É pressuposto obrigatório para a aplicação da referida isenção que as entidades em causa sejam reconhecidas como competentes nos domínios da formação e reabilitação profissionais.

A isenção opera independentemente da formação ser ou não co-financiada pelo Fundo Social Europeu, e abrange todas prestações de serviços, na medida em que consubstanciem o desenvolvimento da sua atividade formativa acreditada. Se se efetuar quaisquer outras operações não compreendidas no âmbito da formação, devem tais operações ser objeto de tributação.

Quando se efetua aos clientes prestações de serviços autónomas, desligadas das ações de formação, designadamente, o diagnóstico de necessidades de formação, o acompanhamento técnico-pedagógico ou a distribuição de manuais, tais operações não podem ser abrangidas pela isenção aludida.

Regularizações – Créditos considerados incobráveis em processo de execução

Para se poder proceder à regularização do IVA de um crédito considerado incobrável num processo de execução, deve o sujeito passivo ter na sua posse certidão judicial, nos termos referidos no n.º 2 do art.º 38.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, onde conste que a empresa da qual é credora foi declarada insolvente, com sentença já transitada em julgado, só deste modo ficando em condições de provar que se encontram reunidos os requisitos adequados à regularização do IVA.

De referir ainda que o sujeito passivo deve ter na sua posse prova de que os créditos reclamados se encontram reconhecidos.

A regularização do IVA, nos termos do n.º 7 do art.º 78.º do respetivo Código, verificados que estejam os condicionalismos referidos, não carece de autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira para ser efetuada, uma vez que decorre da própria lei, podendo o respetivo reembolso ser solicitado numa declaração periódica a entregar dentro do prazo legal.

Regularizações – Redução do valor tributável

De acordo com o n.º 5 do art.º 78.º do Código do IVA, *“quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respetiva dedução”* (sublinhado nosso).

O ponto 5 do Ofício Circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, refere que o sujeito passivo deve estar na posse de *“(…) confirmação escrita efetuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante do IVA retificado, ou de que foram reembolsados do respetivo imposto (…)*” (sublinhado nosso).

Assim, apesar do meio eletrónico (“e-mail”) se poder considerar abrangido nos meios de “confirmação escrita”, o recibo emitido automaticamente pelo sistema de e-mail através de meios eletrónicos não satisfaz os condicionalismos para efeitos de obter a prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação, uma vez que deve ser o adquirente/cliente a emitir o respetivo documento.

Intermediação – Concessão de crédito

A alínea a) do n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA isenta do imposto "A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu" e a alínea b) daquele número isenta de imposto "A negociação e prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos por quem os concedeu".

O termo "negociação", previsto nas normas citadas, deve significar que se inclui na isenção não apenas a concessão do crédito propriamente dita ou a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, mas também a sua negociação, isto é, a intervenção de terceiros visando a sua concretização.

Assim, a intermediação, desde que a operação a que a mesma se refere seja ela própria uma operação isenta, beneficia da isenção do n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA, independentemente da qualidade da entidade que a praticar.

Seguro-caução

A realidade sobre a qual incide o imposto do selo no caso previsto na verba 10 da Tabela Geral (incide sobre o valor garantido) não é a mesma que o legislador procurou atingir na verba 22 da Tabela Geral (incide sobre a receita bruta da atividade seguradora – prémio do seguro, do custo da apólice, quaisquer outras importâncias).

Temos assim duas realidades distintas, ainda que formalizadas num único documento, as quais serão tributadas de forma independente e pelas taxas aplicáveis a cada uma delas.

Doação de bem imóvel a ascendentes

A doação de um bem imóvel a ascendentes está sujeita a imposto do selo, ao abrigo da verba 1.1 da respetiva Tabela Geral, à taxa de 0,8% sobre o valor do bem doado.

A verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo estabelece, para a aquisição gratuita de bens, a taxa de 10% sobre o valor da transmissão, a acrescer, sendo caso disso, à da verba 1.1.

Note-se, no entanto, que a alínea e) do art.º 6.º do Código do Imposto do Selo isenta de imposto “*o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.*”. Assim, a isenção abrange apenas verba 1.2.

IUC devido até ao cancelamento da matrícula pelo proprietário

No IUC é tributada a propriedade dos veículos, independentemente do respetivo uso ou fruição, sendo seus sujeitos passivos as pessoas em nome das quais os mesmos se encontrem registados, sendo a respetiva base de dados formada com os elementos fornecidos pela Instituto dos Registos e Notariado e pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

O IUC é devido por inteiro em cada ano a que respeita até ao cancelamento da matrícula em virtude de abate efetuado nos termos da lei, decorrendo o período de tributação durante o mês de aniversário da respetiva matrícula.

A alteração da natureza do imóvel nas procurações irrevogáveis

O IMT pago pela emissão de procuração irrevogável que confira poderes representativos para vender ou prometer vender, inclusive a si próprio, um imóvel rústico, não é dedutível nos termos do n.º 3 do art.º 22.º do Código do IMT, no ato tributário de liquidação de IMT que for devido pela outorga de contrato definitivo através do qual o mandatário adquire para si.

Responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do disposto no n.º 3 do art.º 30.º da Constituição, que dispõe que “*A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão*”, a norma do n.º 7 do art.º 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade.

Notamos que houve um voto vencido, cuja declaração refere que “*Considerando que a norma ora em apreciação se dirige apenas aos administradores ou gerentes (e não a outros agentes, como os trabalhadores ou a mandatários sem poderes de representação) da sociedade, na medida em que estes se identificam com a pessoa coletiva que representam, é de concluir ainda que a solidariedade no pagamento da multa surge igualmente como necessária para promover a autorresponsabilidade das entidades coletivas*”.

Manifestações de fortuna – Suprimentos

Para afastar a presunção do n.º 3 do art.º 89.º-A da Lei Geral Tributária, não basta que o contribuinte demonstre que no ano em causa detinha meios financeiros de valor superior ao dos rendimentos declarados, mas também quais os concretos meios financeiros que afetou à realização da manifestação de fortuna, exigindo-se que o contribuinte faça prova da relação causal de afetação de certo rendimento à mesma.

Estando em causa a realização de suprimentos ou empréstimos efetuados por um sócio à sociedade, no ano de 2008, e encontrando-se provado que os fundos afetos à manifestação de fortuna resultaram da mobilização de aplicações financeiras efetuadas em 2007, não pode ser exigida a prova da origem de tais fundos.

Com efeito, tal exigência só se verificaria se os mesmos tivessem sido adquiridos no ano da manifestação de fortuna, sob pena de se cair numa exigência probatória complexa e difícil e desconsideração da figura da caducidade, justificada por razões de certeza e segurança do direito.

Manifestações de fortuna – Rendimento padrão

Embora a justificação parcial não afaste a aplicação do método de avaliação indireta previsto no art.º 89.º-A da Lei Geral Tributária, deve ser considerada na quantificação do rendimento tributável que vai ser determinado por esse método.

Nesse caso, a matéria tributável é apurada com recurso ao rendimento padrão, calculado apenas sobre a manifestação de fortuna não justificada, e não pela diferença entre o rendimento padrão, calculado sobre a totalidade da fortuna, e a fortuna justificada.

Ajudas de custo – Ónus da prova

As ajudas de custo, atribuídas ao trabalhador, têm natureza remuneratória somente na parte que excede o limite legal fixado anualmente para os servidores do Estado, face ao disposto na alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS.

O ónus de prova de tal excesso, como da verificação da falta dos pressupostos da sua atribuição, como pressuposto da norma de tributação, recai sobre a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Juros indemnizatórios – Juros de mora

Não é legalmente admissível a incidência de juros de mora sobre os juros indemnizatórios devidos ao contribuinte, ao abrigo do disposto no art.º 43.º da Lei Geral Tributária, pois que, visando estes ressarcir os prejuízos pela privação da importância indevidamente paga, não se pode justificar uma dupla compensação pela mesma privação da disponibilidade daquela quantia.

No caso de não ser a mesma a taxa legal de juros indemnizatórios durante todo o período de contagem, aplica-se cada uma delas relativamente ao período da sua vigência.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759